

Remessa Necessária nos autos nº 0054715-89.2021.8.19.0021

Autor: RODRIGO ANDERSON OLIVEIRA DE LEO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa de Duque de Caxias

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. SISTEMA DE SAÚDE FACULTATIVO. DESCONTO AUTOMÁTICO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUSPOM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA DO JULGADO QUE SE IMPÕE. TESE FIXADA PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO NO IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. PRECEDENTE DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES ESTADUAIS MEDIANTE ADESÃO TÁCITA, CARACTERIZADA PELO DESCONTO SEM OPOSIÇÃO EXPRESSA DO BENEFICIÁRIO. NÃO HÁ DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ANTES DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. REFORMA DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGAR O FEITO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Reexame necessário da sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa de Duque de Caxias, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Rodrigo Anderson Oliveira de Leo** em face do **Estado do Rio de Janeiro**.

Alegou o autor, em síntese, que é Militar do estado do Rio de Janeiro e, em sua remuneração, têm sido descontados valores relativos à Contribuição ao Fundo de Saúde, de maneira indevida.

Requeru a procedência do pedido para a condenação do réu à restituição dos valores, sendo, ainda, assegurada a manutenção do atendimento médico e hospitalar a ele e seus dependentes.

Adoto, no mais, o relatório constante da sentença, na forma do permissivo regimental.

A entrega da prestação jurisdicional se deu no id. 283, cuja parte dispositiva, consta o seguinte:

“...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC para (I) determinar ao Réu que cesse imediatamente os descontos relativos ao Fundo de Saúde dos vencimentos do Autor, sendo assegurada a manutenção dos serviços médicos e hospitalares ao demandante e a seus dependentes no que se refere àqueles compreendidos pela gratuidade, na forma dos artigos 46 e 79 da Lei Estadual nº 279/79; (II) condenar o Réu a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidente em cada parcela, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, índices aplicáveis até a vigência da EC 113/2021, quando, então, passa a incidir a Taxa SELIC a título de juros e correção, sendo que o total a ser ressarcido deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, II, do NCPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e taxa judiciária, observadas as isenções legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual que será fixado, após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do NCPC..”

Decisão de suspensão do feito no id. 377, em função da determinação contida no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000.

Certidão de informe do trânsito em julgado do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 (Tema 41) (id. 388).



Manifestação do réu (id. 392)

Manifestação do autor (id. 430).

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Trata-se de remessa necessária em ação de obrigação de fazer na qual o autor postula a cessação dos descontos do Fundo de Saúde, a restituição dos valores pagos indevidamente e a manutenção da assistência médico-hospitalar.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e, em reexame necessário, merece reparo.

Registre-se que no curso do julgamento deste recurso, a Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça apreciou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0096072-44.2023.8.19.0000, fixou tese jurídica vinculante acerca da interpretação do verbete nº 344 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte, especificamente quanto à caracterização da adesão voluntária ao sistema complementar de assistência médico-hospitalar dos militares estaduais:

“A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresse requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços”.

A tese fixada no referido IRDR possui eficácia vinculante, na forma do art. 985, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo sua observância por todos os órgãos fracionários deste Tribunal.

Consoante estabelecido no precedente qualificado, tanto o Estatuto dos Policiais Militares quanto o Estatuto dos Bombeiros Militares



condicionam o direito à assistência médico-hospitalar às normas previstas em legislação e regulamentação específicas, sendo legítima a instituição de sistema complementar de assistência à saúde, em regime de coparticipação, destinado ao acesso a serviços especializados não abrangidos pela gratuidade assegurada pela Lei Estadual nº 279/1979.

O julgamento do IRDR também consignou que as Corporações Militares promoveram ampla divulgação institucional acerca da natureza facultativa da permanência no sistema complementar de saúde, bem como da possibilidade de requerimento administrativo para cancelamento dos descontos. Tal circunstância evidencia a adesão tácita dos beneficiários que permaneceram vinculados ao sistema, suportando os descontos em folha sem qualquer manifestação expressa em sentido contrário.

Nesse contexto, a inexistência de pedido formal de desfiliação afasta a alegação de ilicitude das contribuições descontadas anteriormente ao eventual requerimento de cancelamento. Isso porque a permanência do militar ou pensionista no sistema complementar, aliada à continuidade dos descontos em folha sem oposição administrativa expressa, caracteriza adesão voluntária tácita ao regime disponibilizado pela Administração.

No caso dos autos, inexistente prova de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo de cancelamento dos descontos ou manifestado oposição expressa às contribuições durante o período cuja restituição pretende.

Ao revés, a pretensão deduzida na inicial está fundamentada exclusivamente na ausência de autorização expressa para a realização dos descontos, argumento que restou expressamente afastado pela tese vinculante firmada no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000.

Diante desse cenário, à luz da orientação vinculante estabelecida pela Seção de Direito Público, mostra-se legítima a cobrança das contribuições efetuadas até eventual manifestação expressa de desfiliação, inexistindo direito à restituição dos valores descontados anteriormente ao requerimento administrativo de cancelamento.

Pelo exposto, **voto** no sentido de, em **remessa necessária, reformar a sentença para julgar o feito improcedente.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

